



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025046-28.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEDA IVONE DA ROSA DOS SANTOS, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1025046-28.2024.8.26.0100

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: LEDA IVONE DA ROSA DOS SANTOS

APELADO: BANCO PAN S/A

MAGISTRADO (A): DR.(A) CHRISTOPHER ALEXANDER ROISIN

VOTO: 30.549.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

Pleito de declaração de inexistência do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Alegação de vício de consentimento – Não acolhimento – Ausência de ilegalidade na contratação – Autora que não nega ter firmado o contrato, prevendo a modalidade de crédito contratada – Banco réu que se desincumbiu de seu ônus probatório, juntando aos autos o contrato assinado digitalmente pela autora, bem como comprovante de depósito – Ausência de defeito na prestação do serviço ou na prestação de informações ou de ilícito configurador de danos morais – Possibilidade de cancelamento do cartão diretamente junto ao banco, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 28/2008.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por danos morais.

Constou do dispositivo:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

O(A)(s) sucumbente(s) arcará(ão) com as custas e despesas processuais (art. 82, §2º, CPC), além de honorários advocatícios, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e §6º, do Código de Processo Civil, dada a pouca complexidade da demanda e do tempo decorrido, sem realização de audiência inclusive.

Alega a autora, em síntese, que: foi induzido a erro na contratação do RMC; houve vício de consentimento; a contratação foi irregular, de modo que o réu não se eximiu do dever de comprovar sua anuência; o cartão RMC traz como consequência uma dívida infinita, visto que amortização dos juros é muito pequena. Pugna pela reforma da r. sentença, com a procedência da demanda; subsidiariamente pede pela conversão do contrato para a modalidade de empréstimo consignado.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade arguida em contrarrazões.

O princípio da dialeticidade impera na redação do recurso e exige que a parte impugne os fundamentos adotados em primeiro grau, de modo a conduzir o órgão *ad quem* a modificar ou reformar a decisão recorrida.

Dessa forma, no tocante à regularidade formal do recurso, há de se atentar ao que prevê o art. 1.010 do CPC, que expressa o seguinte:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

(...)

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

In casu, verifica-se que os requisitos exigidos foram atendidos pela autora apelante, que expôs os motivos pelos quais entende que a r. sentença vergastada deve ser reformada.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Cuida-se de a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por danos morais; a autora alega, em síntese, que buscou o banco requerido com a finalidade de obter um empréstimo consignado, mas que, no entanto, o banco réu realizou a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), com descontos em seu benefício previdenciário.

Há inequívoca relação de consumo, aplicando-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os artigos, 2º, 3º e 17º, eis que a questão se refere ao fornecimento de serviços no mercado de consumo, na qual a autora aduz ter sido vítima de falha na prestação dos serviços pelo requerido.

Dito isso, e em razão da inversão do ônus da prova, cabia ao réu demonstrar e provar a contratação dos serviços, bem como a regularidade das cobranças, consoante o art. 6º, inciso VIII do CDC e art. 373, inciso II do CPC/2015.

Ademais, segundo a Súmula nº. 297 do C. STJ, a legislação consumerista também se aplica às instituições financeiras: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

E, de fato, o banco trouxe o termo de adesão de crédito consignado assinado digitalmente pela autora, autorizando o saque e o desconto em folha de pagamento (fls. 107/125), além de comprovante de depósito em conta de titularidade da consumidora (fls. 98).

Além disso, a própria autora afirmou em seu recurso que celebrou contrato com o réu, embora posteriormente tenha verificado que a operação concluída é diversa da desejada.

Por conseguinte, a consumidor – frise-se – não nega ter realizado a contratação com o réu, mas questiona, apenas, a modalidade da operação, alegando que pretendia, na realidade, obter empréstimo consignado (fls. 249).

Dessa forma, não há que se falar em qualquer ilegalidade cometida pelo banco, tampouco há como se presumir que a autora desconhecia a operação e que teria havido falha no dever de informação, eis que o contrato assinado especifica de forma clara a modalidade de crédito pactuada.

Sobre o tema, oportuno trazer à colação o seguinte julgado deste E. Tribunal:

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA

- Reserva de margem consignável - Sentença de improcedência – Recurso da autora - Cerceamento de defesa – Não acolhimento – A parte autora confessa na inicial que firmou contrato com o Banco réu, porém, acreditou se tratar de empréstimo consignável e não cartão de crédito consignado, pretendendo tão somente a conversão do contrato em empréstimo consignável convencional – Confissão que descarta a prova pericial pretendida, haja vista que a relação jurídica é incontroversa e foi comprovada nos autos, sem qualquer vício – Preclusão para juntada do contrato – Não acolhimento – A alegação da parte autora de que o réu apresentou o contrato de forma extemporânea, ocorrendo a preclusão, foi enfrentada em despacho saneador, sem qualquer recurso em momento oportuno, não se tratando de matéria enfrentada pela r. sentença singular – Preliminares afastadas - Pretensão pela nulidade dos contratos e da reserva de margem consignável, com restituição em dobro e danos morais – Impossibilidade - Contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável e Cédula de Crédito Bancário, para saque mediante a utilização do cartão de crédito, devidamente assinadas pela autora, sendo ainda apresentado Termo de Adesão a Produtos e Serviços, com assinatura através de biometria facial – Validade da contratação - Permissão do art. 1º da Lei 10.820/03 – Autora que confessa a relação jurídica entre as partes e não nega o recebimento de diversos valores - Contratação livre - Relação jurídica comprovada - Legalidade da reserva - Inexistência de ilícito – Danos materiais e morais não configurados – Observa-se a possibilidade da autora requerer diretamente junto ao banco o cancelamento do cartão de crédito (plástico), nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Honorários recursais - Sentença mantida - Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível nº 1002432-39.2022.8.26.0572; 15ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Achile Alesina; j. 15.03.2023).

Outrossim, não se verifica prática abusiva, tampouco restou comprovado o vício de consentimento ou a falha no dever de informação, não comportando acolhimento o pedido subsidiário da autora para seja determinada a alteração contratual para empréstimo consignado.

A oferta de cartão de crédito com reserva de margem consignável é admitida pelo ordenamento jurídico e se encontra devidamente regulamentada, inexistindo ilegalidade intrínseca a tal modalidade de crédito.

Destarte, a r. sentença não comporta reforma, não havendo falar em inexistência do débito, repetição do indébito ou condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, dada a ausência de ilícito.

De outro lado, independentemente da questão acerca da legalidade ou não do contrato firmado, o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 28/2008, *in verbis*:

Art. 17- A: O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

Anote-se que o cancelamento do cartão de crédito não extingue as dívidas ainda existentes, e a exclusão da reserva de margem consignável somente ocorrerá com a quitação integral do débito.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, conversão de contrato e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Cartão de crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário (RMC) – Regularidade da contratação – Inviabilidade de conversão para a modalidade de consignado - O consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – O cancelamento do cartão não suspende nem quita ou extingue dívidas a ele relativas, e nem a margem consignável até liquidação total – Ausência de saldo credor em benefício do apelante em razão dos descontos feitos a título de RMC – Impossibilidade de devolução dos valores diante da ausência de ilegalidade dos descontos efetivados pelo réu – Dano moral – Inocorrência – Indenização indevida – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º (Apelação Cível nº. 1013724-89.2022.8.26.0032, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. em 03.02.2023).

Fica mantida a sucumbência exclusiva da autora, majorados os honorários advocatícios devidos para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, anote-se que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)